

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Ordenar a *anulação* da Decisão n.º Ares (2018)2294884 da recorrida, de 30 de abril de 2018, e a sua *reapreciação* no que respeita ao pedido do recorrente de concessão de um subsídio para os seus pais, *após correção* do cálculo financeiro em conformidade com os fundamentos e argumentos do recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca dois fundamentos de recurso:

1. O primeiro fundamento de recurso é relativo à interpretação da Decisão n.º 50-2004/28.5.2004 da Comissão [C(2004) 1364 final, de 15 de abril de 2004, Decisão da Comissão relativa às disposições gerais de execução em matéria de pessoa equiparada a filho a cargo (n.º 4 do artigo 2.º do Anexo VII do Estatuto)] levada a cabo pela recorrida (e do cálculo financeiro dela decorrente), no que respeita à aplicação prática da decisão quanto à avaliação do património imobiliário, interpretação e cálculo esses que o recorrente considera errados devido a:
 - lacunas na interpretação no que respeita à especificidade (económico-financeira) da matéria regulada pela decisão da Comissão,
 - interpretação baseada em pressupostos objetivamente impossíveis,
 - contradições internas entre as diferentes partes da decisão da Comissão, tidas em conta em conjunto e não de forma independente, que resultam da interpretação da recorrida,
 - interpretação subjetiva e controvertida de termos, conceitos e formulações do texto da decisão da Comissão, que, pela sua natureza, do ponto de vista linguístico e/ou do ponto de vista do seu significado comumente aceite, são ambíguos;
 - aplicação prioritária de indicadores teóricos para determinados elementos financeiros concretos, em relação aos quais existem indicadores factuais.
2. O segundo fundamento de recurso é relativo à interpretação da Decisão n.º 50-2004/28.5.2004 da Comissão, levada a cabo pela recorrida (e do cálculo financeiro dela decorrente) no que respeita à aplicação prática da decisão quanto à utilização de um coeficiente para o país cuja interpretação e cálculo o recorrente considera errados:
 - interpretação e aplicação de um coeficiente a um elemento concreto do cálculo financeiro que está em contradição com a própria essência e lógica deste coeficiente do ponto de vista da teoria e prática económico-financeira.

Recurso interposto em 25 de julho de 2018 — Eurolamp/EUIPO (EUROLAMP pioneers in new technology)

(Processo T-465/18)

(2018/C 341/35)

Língua em que o recurso foi interposto: grego

Partes

Recorrente: Eurolamp ABEE Eisagogis kai Emporias Lamptiron (Salónica, Grécia) (representante: A. Argyriadis, dikigoros)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Marca controvertida: Marca nominativa «EUROLAMP pioneers in new technology» da União Europeia — Pedido de registo n.º 16 180 879

Decisão impugnada: Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 23 de maio de 2018 no processo R 1358/2017-1

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- dar provimento ao recurso;
- anular a decisão impugnada;
- julgar procedente o pedido n.º 16 180 879 de registo da marca da União Europeia relativamente a todos os bens em causa;
- condenar o EUIPO nas despesas.

Fundamentos invocados

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 2017/1001;
- Violação do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento n.º 2017/1001.

Recurso interposto em 25 de julho de 2018 — Eurolamp/EUIPO (EUROLAMP pioneers in new technology)**(Processo T-466/18)**

(2018/C 341/36)

*Língua em que o recurso foi interposto: grego***Partes**

Recorrente: Eurolamp ABEE Eisagogis kai Emporias Lamptiron (Salónica, Grécia) (representante: A. Argyriadis, dikigoros)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Marca controvertida: Pedido de registo da marca figurativa colorida «EUROLAMP pioneers in new technology» da União Europeia, que representa a combinação das seguintes cores: verde e negro — Pedido de registo n.º 16 180 821

Decisão impugnada: Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 23 de maio de 2018 no processo R 1359/2017-1

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- dar provimento ao recurso
- anular a decisão impugnada;
- julgar procedente o pedido n.º 16 180 821 de registo da marca da União Europeia relativamente a todos os bens em causa;
- condenar o EUIPO nas despesas.

Fundamentos invocados

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 2017/1001;
 - Violação do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento n.º 2017/1001.
-